

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.457 , DE 2008

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a aquisição de terras na zona rural.

Autor: Deputado PAULO ABI ACKEL

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Paulo Abi Ackel apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de permitir que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possa ser movimentada para compra de imóvel rural. Para isso, o Projeto acrescenta um inciso (XVIII) *ao art. 20 da Lei 8.036*, de 11 de maio de 1990, incluindo a nova hipótese de saque, que fica expressamente condicionada à regulamentação posterior do Poder Executivo.

Na sua justificação o autor afirma que “esta proposição pode viabilizar o incentivo à agricultura familiar e, por consequência, a fixação de muitos agricultores na zona rural, que, por motivos vários, principalmente por falta de renda suficiente, foram excluídos do campo e que, graças ao aumento de expectativa de vida, poderão retornar ao campo, e tornarem se geradores de emprego e renda no campo.”

Encerrado o prazo para emendas ao Projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de inclusão de nova hipótese de saque na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Na espécie, pretende-se que o FGTS possa ser usado para compra de gleba rural. A nova hipótese ficou expressamente sujeita à regulamentação do Poder Executivo.

A leitura do art. 20 da Lei 8.036/1990 nos informa que entre as hipóteses de saque está a aquisição de imóvel para moradia própria. De forma simétrica, nosso entendimento é que se a lei já permite o uso do FGTS para a compra de imóvel urbano, não há razão para que não haja idêntica previsão para a aquisição de imóvel rural. Naturalmente que, em razão da natureza de tais imóveis, o urbano se destina à moradia e o rural à exploração agropecuária.

Parece-nos que a alteração pretendida pelo autor guarda perfeita correlação com a hipótese de saque já existente. Diz um famoso brocardo jurídico que “onde há a mesma razão deve haver o mesmo direito” e , por isso, a nova hipótese de saque prevista pelo projeto deve ser acolhida.

Apesar de concordarmos no mérito com a iniciativa, há algumas alterações que julgamos necessárias.

A primeira delas diz respeito à remissão expressa à expedição de regulamento do Poder Executivo. Não concordamos com tal remissão porque:

a) O Poder Executivo já está autorizado a regulamentar as leis em geral pela Constituição Federal (art. 84, IV) sendo ociosa a previsão em lei com essa finalidade.

b) Embora esteja na órbita do Poder Executivo expedir decretos regulamentadores é comum que ele se omita no cumprimento dessa tarefa. Da forma como está redigido o Projeto, o direito de saque fica “congelado” até que o Executivo expeça o regulamento. Caso o Executivo não tenha interesse em regulamentar a matéria ou seja moroso demais, o direito do

trabalhador ficará inviabilizado na esfera administrativa. Nesse caso, o trabalhador teria que recorrer ao Supremo Tribunal Federal em busca do provimento de um mandado de injunção. (Art. 5º LXXI c/c art. 102, I, “q”, da CF). Assim, entendemos que o mais lógico é seguir a redação das demais hipóteses do art. 20 da Lei 8036/90 e estabelecer o direito de saque, com todas as orientações necessárias na própria lei, deixando para o Executivo apenas a regulamentação das condições meramente administrativas para o implemento da Lei.

Tendo em vista o paralelismo entre o disposto no inciso VII do art. 20 da Lei do FGTS (compra de imóvel para moradia), propomos que a possibilidade de compra de imóvel rural seja ali incluída e submetida às mesmas condições. Além das condições inscritas no referido inciso, incluímos a condição de que o imóvel a ser comprado se enquadre no conceito de pequena propriedade rural, prevista no inciso XXVI do art. 5º e no inciso I do art. 185 da Constituição de 1988.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4457, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.457 , DE 2008

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – para a aquisição de imóvel rural.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....:

.....
VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria ou de imóvel rural, observadas, conforme a pertinência, as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

c) seja o imóvel rural enquadrado como pequena propriedade e explorado pela família;

d) o proprietário não deverá possuir outro imóvel rural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator